

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Recurso N° 41/2023

Deliberação n.º46 /2023

De 9 Janeiro

I. DOS FACTOS

DA VEIGA CONSTRUÇÕES, LDA, com sede em Palmarejo, próximo da Praça Center, Contribuinte Fiscal 269509607, Concorrente no Procedimento Restrito N° 03/2023 para "Empreitada de Obra de Calcetamento de Vias e Passeios de Bela Vista, Cidade da Praia, Ilha de Santiago", lançado pela CM, recorreu à esta Comissão de Resolução de Conflitos para pedir a anulação da adjudicação ao consórcio concorrente SENUM ENGENHARIA, LDA e HIDROPÓRTICO, LDA nos termos e com os fundamentos que aqui se apresentam de forma resumida:

- Em resultado do Relatório Preliminar a Recorrente ficou em primeiro lugar com a pontuação de 98,40 pontos e a concorrente SENUM/ HIDROPÓRTICO em segundo lugar com a pontuação de 97,27 pontos;
- Todavia o Relatório Final decidiu pela exclusão da mesma pelo fato da concorrente SENUM/ HIDROPÓRTICO ter exercido o seu direito de audiência após a notificação do Relatório Preliminar e ter alegado fatos que provocaram a alteração do relatório final;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira n° 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

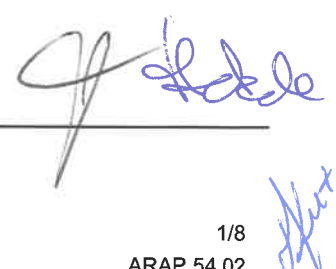
(+238) 260 04 07

787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

1/8
ARAP.54.02



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- Segundo o júri após a reclamação da SENUM/HIDROPÓRTICO analisou os documentos apresentados pela recorrente e constatou que a mesma juntou uma procuração não autenticada e que a maioria dos documentos emitidos pela recorrente não estavam assinados pelo representante com poderes para a obrigar;
- A recorrente nunca tomou conhecimento da reclamação do SENUM/HIDROPÓRTICO e não foi-lhe dado o direito de reagir à referida reclamação, nos termos do art.130º/2 ex vi do art.129º/3 do CCP;
- A preterição da audiência da recorrente tem como consequência a invalidade da decisão de adjudicação.
- Por outro lado a falta de apresentação da procuração, constitui uma irregularidade formal nos termos do art.84º/5 do CCP, que pode ser sanada, dado que tal não implica a alteração da proposta, conforme aliás a Diretiva da ARAP 01/2019 de 30 de janeiro.
- Os documentos emitidos pela recorrente estavam assinados pela representante com poderes para vincular a empresa;
- Pelo que a decisão de adjudicação ao SENUM/HIDROPÓRTICO é também inválida por alicerçar-se em fatos falsos.
- O Júri propõe a adjudicação pelo valor superior à proposta apresentada pelo concorrente SENUM/HIDROPÓRTICO, pelo que tal decisão viola o critério da proposta economicamente mais vantajosa prevista no ponto 17 do Programa do Concurso;
- Pelo que também por aqui a decisão é anulável por força do artigo 20º/1 do Decreto Legislativo 15/97 de 10 de novembro.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

II. Devidamente notificada, a Entidade Adjudicante não apresentou qualquer resposta.

III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Com o presente recurso pede a Recorrente a anulação da decisão de adjudicação pelo fato do júri ter violado o direito de audiência prévia da recorrente, de ter excluído a recorrente por mera irregularidade formal e em clara violação de lei.


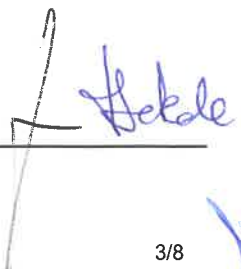
Ora, da proposta apresentada pela recorrente constata-se que a mesma apresentou cópia de uma procuração que o gerente da empresa outorgou à favor da Senhora Leniza Milissa Lopes Martins conferindo-lhe poderes para representar a recorrente junto do banco BCN, para assinar contratos de empreitadas e representá-la em quaisquer repartições públicas administrativas, de entre as quais Câmaras Municipais, quando efetivamente deveria ter apresentado uma cópia autenticada da mesma ou o original.

Assim a questão que se coloca é se tal falha era ou não é suscetível de ditar a exclusão da recorrente.

Salvo o devido e merecido respeito, entendemos que não.

A procuração autenticada ou original não altera em nada a proposta apresentada pela recorrente e que ditou que o júri tivesse-lhe dado a pontuação de 98, 40 no Relatório Preliminar, pelo que na linha da

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diretiva 1/2019, de 30 de janeiro da ARAP, trata-se de uma irregularidade formal cujo cumprimento tardio não tem a virtualidade de alterar a proposta, afetando a sua intangibilidade.

Quando o júri constatou tal fato devia ter convidado a recorrente a entregar a procuração original ou autenticada e não excluir a recorrente.

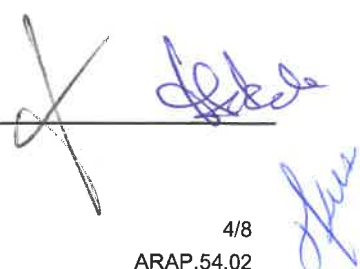
Argumento que também vale quanto aos documentos alegadamente não assinados pela representante da recorrente.

Acresce que tal decisão relativamente aos documentos não assinados viola também o dever de fundamentação que o júri está obrigado a verificar na sua relação com os concorrentes, artigo 43º do Regime Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho).

O direito à fundamentação, em relação aos actos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, tem consagração constitucional de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias consagrados no Título II da parte da Constituição (artº 245º).

É entendimento uniforme, pacífica e reiterada que a fundamentação há-de ser **expressa**, através de uma exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão; **clara**, permitindo que, através dos seus termos, se apreendam com precisão os factos e o direito com base nos quais se decide; **suficiente**, possibilitando ao administrado ou contribuinte, um conhecimento concreto da motivação do acto, ou seja, as razões de facto e de direito que determinaram o órgão ou agente a

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

actuar como actuou; e **congruente**, de modo que a decisão constitua conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como sua justificação, envolvendo entre eles um juízo de adequação, não podendo existir contradição entre os fundamentos e a decisão.

Ora, *in casu*, para o cumprimento de tal dever, o júri deveria ter identificado claramente qual os documentos que não estavam assinados e não somente referir no Relatório Final que alguns documentos não estavam assinados, pelo que há violação do dever de fundamentação.

Entende a recorrente que o júri violou o seu direito de audiência prévia, quando perante a reclamação apresentada pela concorrente, tomou a decisão constante do relatório final sem a ouvir.

Ora, o art.240º da Constituição, que define os princípios gerais da Administração Pública, estabelece no seu nº2 que "A Administração Pública é estruturada de modo a prestar aos cidadãos um serviço eficiente e de qualidade, obedecendo, designadamente, aos princípios da subsidiariedade, da desconcentração, da descentralização, da racionalização, da avaliação e controlo e da participação dos interessados, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes, nos termos da lei". - sublinhado nosso.

Nesta linha, dispõe o art.245º/al. a) da Constituição que, nas relações com a Administração Pública, as pessoas (singulares e coletivas) têm o direito de ser ouvidas previamente à tomada de decisões que possam afetar negativamente a sua esfera jurídica.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO




COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É consensualmente entendido que tal direito é análogo aos direitos, liberdades e garantias individuais, aplicando-se-lhe o mesmo regime constitucional destes, designadamente a aplicabilidade direta e a vinculatividade imediata das entidades públicas.

Em desenvolvimento desse princípio constitucional, encontramos os arts.5º, 10º e 40º do Decreto Legislativo 2/95, de 20 Junho, bem como os arts.24º a 27º do Decreto Legislativo 18/97, de 10NOV.

À este verdadeiro direito subjetivo dos administrados à audiência prévia, corresponde uma verdadeira obrigação de audiência prévia por parte da Administração Pública.

Deste modo, o júri tinha a obrigação de ouvir a ora Recorrente previamente à decisão de a excluir do concurso, fazendo-lhe ciente da intenção de tomar a decisão, dos respetivos fundamentos e concedendo-lhe prazo para pronunciar-se sobre aquela e estes, tanto mais que se tratava de decisão de exclusão da recorrente, quando no Relatório Preliminar a mesma tinha ficado em primeiro lugar.

Assim, não tendo sido facultado a Recorrente o direito de ser ouvida previamente, o júri violou direito análogo a direito, liberdade e garantia individual e sujeito ao mesmo regime, pelo que também por aqui o Relatório Final é nulo e de nenhum efeito, por força do disposto no art.19º/1 al.d) do Decreto Legislativo 15/97 de 10NOV.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

(+238) 260 04 07

787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

6/8
ARAP.54.02




COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Outrossim, pela avaliação contida no Relatório Preliminar, a adjudicação ao concorrente SENUM/HIDROPÓRTICO viola o princípio da avaliação segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, pois que a pontuação atribuída à proposta da recorrente é superior ao da concorrente.

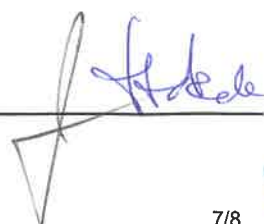

Termos em que com base nos argumentos, supra expostos, consideramos o recurso totalmente procedente, devendo ser:

- a) anulado o Relatório Final que decidiu pela adjudicação ao consórcio SENUM/HIDROPÓRTICO e exclusão da recorrente,
- b) concedido o direito de audiência prévia à recorrente e prazo para a mesma entregar a procuração autenticada ou original e identificados os documentos que devem ser assinados pela recorrente.
- c) Elaborado novo Relatório Final que respeite o referido em b) e adjudique o contrato para a proposta economicamente mais vantajosa.

III - DELIBERAÇÃO

Pelo exposto e por força do disposto nos artigos 181º e 182º CCP, conjugados com o nº1 e a alíneas a) e b) do nº3 do artigo 46º do Estatuto da CRC), esta Comissão deliberou pelo deferimento do recurso.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais interessados.

Cidade da Praia, 9 de janeiro de 2024



/ Vera Andrade /

Relatora



/Antônio Sérgio Meiga Monteiro /

Adjunto



/ Margareth Da Luz /

Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO